

Nesta Edição:

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Autorização do uso comercial de organismos geneticamente modificados PL 05263/2013, da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da CD	1
Indenização por atraso na entrega de produto adquirido pela internet PL 05179/2013 do deputado Major Fábio (DEM/PB)	2
Prestação de auxílio financeiro aos Estados e Municípios PLS-C 00106/2013 do senador Paulo Bauer (PSDB/SC)	2
Novo modelo de organização dos recintos aduaneiros / CLIAs / Elevação do limite enquadramento no lucro presumido / Inclusão de novos setores na desoneração da folha / INOVAR-AUTO MPV 00612/2013 do Poder Executivo	5
Compensação de crédito presumido de PIS/COFINS PL 05255/2013 da deputada Sandra Rosado (PSB/RN)	8

■ INTERESSE SETORIAL

Informação sobre ingredientes de origem animal nas embalagens de produtos alimentícios PL 05199/2013 do deputado Ricardo Izar (PSD/SP)	9
Proibição de cancelamento de execução de obra iniciada PLS 00099/2013 do senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	9
Regulamentação da produção de cerveja artesanal PL 05191/2013 do deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC)	9

Redução de alíquota das contribuições incidentes sobre bebidas alimentares à base de soja

PL 05279/2013 do deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ)

11

Controle do preço de medicamentos

PLS 00102/2013 do senador Pedro Taques (PDT/MT)

11

Acompanhe o dia-a-dia dos projetos no LEGISDATA

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Autorização do uso comercial de organismos geneticamente modificados

PL 05263/2013 da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da CD, que "altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, para dispor sobre a autorização de uso comercial de organismos geneticamente modificados - OGM".

Regulamenta o uso comercial de organismos geneticamente modificados (OGM) e transfere ao Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS) a competência de decidir, em última instância, sobre o uso comercial de OGM e seus derivados.

Procedimentos para autorização do uso comercial de OGM - a autorização do uso comercial de OGM ocorrerá mediante os seguintes procedimentos: (i) a solicitação será analisada no prazo máximo de 180 dias, simultaneamente, pelo Ministério da Saúde e do meio-ambiente e, dependendo do organismo que esta se tratando, também será analisada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária e da pesca e aquicultura; (ii) concluída a análise prévia, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) procederá a análise quanto aos aspectos de sua competência e emitirá parecer técnico; (iii) não havendo divergência entre os pareceres, a CTNBio deliberará sobre a autorização ou não do uso comercial do OGM; (iv) havendo pareceres divergentes, a competência de deliberar sobre a autorização é transferida para o CNBS.

Funções das entidades de registro e fiscalização - acrescenta como função das entidades de registro e fiscalização dos Ministérios da Saúde, Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério da Pesca e Aquicultura manifestar-se preliminarmente sobre a autorização de uso comercial de OGM e seus derivados.

Degradação ambiental e licenciamento urbano - compete ao Conselho Nacional de Biossegurança definir, em última instância, sobre os casos de atividade causadora de degradação ambiental e necessidade de licenciamento urbano.

Apresentação de recurso ao CNBS - a apresentação de recursos ao CNBS contra a decisão da CTNBio poderá ser apresentado, no prazo máximo de 180 dias, pelas seguintes entidades: (i) órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados ou do Distrito Federal; (ii) partidos políticos com representação no Congresso Nacional; (iii) entidades de classe representativas de profissões ligadas aos setores de saúde, meio ambiente, agricultura, pecuária, pesca ou aquicultura; (iv) entidades constituídas para defesa dos interesses relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente ou dos recursos naturais.

RELAÇÃO DE CONSUMO

Indenização por atraso na entrega de produto adquirido pela internet

PL 05179/2013 do deputado Major Fábio (DEM/PB), que "obriga a devolução em dobro do valor pago por produto adquirido pela internet quando não entregue na data marcada".

Obriga o fornecedor a restituir o consumidor, em dobro, o valor pago pelo produto adquirido na internet, quando não entregue na data marcada. A restituição deverá ser feita em conta bancária indicada pelo consumidor ou pelo envio de cheque nominal a ser entregue no prazo máximo de cinco dias úteis, sendo o fornecedor obrigado a manter o comprovante de pagamento por cinco anos.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Prestação de auxílio financeiro aos Estados e Municípios

PLS-C 00106/2013 do senador Paulo Bauer (PSDB/SC), que "altera a Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme decisão do Senado Federal no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, e dá outras providências".

Estabelece a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS:

Prestação do auxílio financeiro - o auxílio financeiro será prestado aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente apurada. Para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às Unidades Federadas, serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição. Os valores serão apurados pela Receita Federal, no mês de abril de cada ano, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte.

Periodicidade do auxílio financeiro - o auxílio financeiro é considerado transferência obrigatória e será devido pelo período de 20 anos. O montante referente a cada ano será entregue em 12 parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação média do PIB apurado pelo IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores. O auxílio financeiro prestado será de no máximo R\$ 8 bilhões por ano, devendo ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas.

Perdas de arrecadação não ressarcidas - não ensejarão compensação as perdas de arrecadação decorrentes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, bem assim de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS; a redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior e as perdas de arrecadação resultantes da alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto.

Prestação de informações ao Ministério da Fazenda - obriga os Estados e o Distrito Federal a fornecer ao Ministério da Fazenda informações relativas aos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos aos seus respectivos contribuintes, obrigação esta cujo inadimplemento acarretará, conforme o caso, a suspensão da prestação do dito auxílio financeiro ou a redução do seu valor nas transferências subsequentes.

Entrega dos recursos - a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% dos valores devidos e aos seus Municípios, 25%, observados os coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS dos respectivos Estados, aplicados na data em que for entregue o recurso financeiro.

Dedução obrigatória - serão deduzidos, obrigatoriamente, até o montante total apurado no período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da respectiva unidade federada, na seguinte ordem: dívidas contraídas com a União, contraídas com garantia da união e as contraídas com entidades da administração indireta federal. A entrega dos recursos à unidade federada será realizada pela União após a compensação dos valores apurados, por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Condições para prestação do auxílio financeiro - condiciona a prestação do auxílio financeiro à efetivação das seguintes medidas: (i) apresentação de relação contendo a identificação de todos os atos relativos a incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros cuja concessão não foi submetida à apreciação do CONFAZ; (ii) celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, até o dia 31 de dezembro de 2013, por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios referidos no item anterior, bem como dos créditos tributários a eles relativos; (iii) implementação, por meio de resolução do Senado Federal, da redução gradual e linear das alíquotas interestaduais do ICMS, e (iv) fornecimento, pelos Estados e pelo Distrito Federal, das informações solicitadas pelo Ministério da Fazenda, necessárias à apuração do valor do auxílio financeiro. Cronograma de compensação:

- para operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste: 11 % em 2014; 10% em 2015; 9% em 2016; 8% em 2017; 7% de 2018 a 2022; 6% em 2023; 5% em 2024 e 4% em 2025;

- para operações e prestações realizadas nas regiões Sul e Sudeste destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo: 6 % em 2014; 5% em 2015 e 4% em 2016;

- para demais operações e prestações interestaduais: 9 % em 2014; 6% em 2015 e 4% em 2016.

Zona Franca de Manaus e operações com gás natural - não se aplica o cronograma de compensação para operações originadas na ZFM e operações de gás natural, as quais serão tributadas na alíquota de 12%.

OBS: O projeto insere na Lei Complementar nº 87/96 disposições muito semelhantes às contidas na MPV 599/12.

DESONERAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Novo modelo de organização dos recintos aduaneiros / CLIA's / Elevação do limite enquadramento no lucro presumido / Inclusão de novos setores na desoneração da folha / INOVAR-AUTO

MPV 00612/2013 do Poder Executivo, que "reestrutura o modelo jurídico de organização dos recintos aduaneiros de zona secundária, altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012; reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as indenizações a que se refere a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para dispor sobre multa pecuniária pelo descumprimento do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO; e dá outras providências".

A Medida Provisória trata de: adoção de novo modelo jurídico de organização dos recintos aduaneiros; elevação do limite da receita bruta para enquadramento de empresas no regime do lucro presumido; inclusão de novos setores na desoneração da folha; redução do IPI para veículos; aplicação de multa para descumprimento do INOVAR-AUTO; e isenção de PIS/COFINS para indenizações do setor elétrico.

Regime de tributação pelo lucro presumido - amplia o limite da receita bruta para enquadramento das empresas no regime de lucro presumido para R\$ 72 milhões no ano-calendário anterior, ou para R\$ 6 milhões multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 meses.

Inclusão de novos setores na política de desoneração tributária da folha - adiciona as seguintes empresas no rol que contribuirá, a partir de 2014, com 2% sobre a receita bruta em substituição às contribuições previdenciárias: (i) de transporte rodoviário coletivo de passageiros por fretamento e turismo; (ii) de transporte ferroviário de passageiros; (iii) de transporte metroferroviário de passageiros; (iv) que prestam serviços para indústria de defesa; (v) de construção de obras de infraestrutura; (vi) de engenharia e arquitetura; e (vii) de manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos.

Contribuirão com 1% sobre a receita bruta, a partir de 2014, as seguintes empresas: (i) que realizam operações de carga, descarga e armazenamento de containers em portos organizados; (ii) de transporte aéreo de passageiros e de carga não regular; (iii) de transporte rodoviário de cargas; (iv) de agenciamento marítimo de navios; (v) de transporte de navegação por travessia; (vi) de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária; e (vii) jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Ainda desonera, com substituição das contribuições previdenciárias e recolhimento de 1% sobre a receita bruta, as empresas fabricantes dos seguintes produtos: (a) goma-laca e derivados; (b) reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade inferior a

50l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo; (c) artefatos de uso doméstico, e suas partes; (d) acessórios para tubos; (e) recipientes tubulares, flexíveis; (f) para aerossóis, com capacidade inferior ou igual a 700 cm³, (g) cápsulas de coroa; (h) aparelhos de radionavegação; (i) aparelhos de radiotelecomando; (j) instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos; (k) vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes; (l) suportes para camas (somiês); (m) absorventes e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria.

INOVAR-AUTO - determina que a habilitação ao INOVAR-AUTO será concedida em ato do MDIC. A empresa só poderá habilitar-se ao programa se assumir o compromisso de atingir níveis mínimos de eficiência energética. Prevê cancelamento da habilitação às empresas que descumprirem os requisitos do Programa. O cancelamento implica pagamento de todo o crédito presumido de IPI desde a primeira habilitação da empresa. Estabelece multas relativas ao descumprimento das metas energéticas, cujos valores deverão ser multiplicados pelo número de veículos comercializados pela empresa infratora. Os valores das multas serão determinados pelos centésimos que ultrapassarem a meta, expressa em megajoule por quilômetro, nos seguintes parâmetros: (i) R\$ 50 para até o primeiro centésimo; (ii) R\$ 90 do primeiro ao segundo centésimo; (iii) R\$ 270 do segundo ao terceiro centésimo; (iv) R\$ 360 a partir do terceiro centésimo, e para cada centésimo adicional.

Isenção do IPI para veículos - prorroga o prazo de isenção do IPI referente à fabricação de veículos (tratores, de transporte de mais de 10 pessoas, automóveis de passageiros e de corrida, para transporte de mercadorias, e de usos especiais), de 2016 para 31 de dezembro de 2017.

Indenizações do setor elétrico - reduz a zero as alíquotas de PIS/Cofins incidentes sobre as indenizações correspondentes às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis que ainda não foram amortizados ou depreciados, bem como às alíquotas sobre suas tarifas ou receita, por concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas. As reduções referentes a essas tarifas ou receitas serão aplicadas às indenizações cujas obrigações de pagamento sejam assumidas pelo poder concedente em até 5 anos após a publicação dessa Lei, alcançadas inclusive, as parcelas dessas indenizações pagas depois do prazo.

Reestrutura o modelo jurídico de organização dos recintos aduaneiros de zona secundária, em particular para disciplinar os Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros (CLIA), que passam a estar sujeitos ao regime de autorização e licença para exploração (em substituição ao atual regime de concessão e permissão). Estabelece regras para esses locais e recintos alfandegados, relativas à instalação, ao funcionamento, à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, à prestação de serviços conexos.

Recintos aduaneiros - A Receita Federal do Brasil (RFB) poderá alfandegar, dentre outros, os seguintes locais: (i) portos e aeroportos, incluindo os terminais de uso privado e os silos ou tanques para armazenamento de produtos a granel localizados em áreas contíguas e ligados às instalações portuárias; (ii) fronteiras terrestres, sob responsabilidade de pessoas jurídicas tais como arrendatárias de imóveis da União; e concessionárias/permissionárias dos serviços de transporte ferroviário internacional ou empresas autorizadas a prestar esses serviços em recintos ferroviários de fronteira; (iii) recintos de permissões ou concessões outorgadas para serviços e obras públicas de competência da União (Lei nº 9.074/1995); (iv) recintos de estabelecimento empresarial, licenciados por pessoas jurídicas habilitadas sob a forma de CLIA; (v) lojas francas e seus depósitos em zona primária, sob a responsabilidade da respectiva empresa exploradora (o Ministério da Fazenda poderá estabelecer o alfandegamento de recintos de lojas francas e de seus depósitos localizados fora da zona primária); (vi) recintos para quarentena de animais sob responsabilidade de órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e (vii) Zonas de Processamento de Exportações (ZPE).

A adequação das instalações e o alfandegamento a desses recintos deverá observar os princípios de segurança e operacionalidade aduaneiras e os requisitos técnicos e operacionais previstos na Lei nº 12.350/2010. Assim, o alfandegamento de recintos situados fora da área do porto organizado, tais como terminal de uso privado e estação de transbordo de carga, ficam sujeitos às condições de disponibilidade de recursos humanos, conforme os critérios de avaliação referidos nessa Lei.

Licença para exploração de CLIA - a licença para exploração de CLIA será concedida a estabelecimento de pessoa jurídica constituída no país que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, e que satisfaça as seguintes condições: (i) seja proprietária, titular do domínio útil ou detenha posse direta do imóvel; (ii) possua patrimônio líquido mínimo de R\$ 2 milhões; e (iii) apresente anteprojeto ou projeto do CLIA previamente aprovado pela autoridade

municipal, quando situado em área urbana, e pelo órgão responsável pelo meio ambiente, na forma das legislações específicas. A RFB poderá reduzir em até 50% o valor exigido no item (ii) para a outorga de licença de exploração de CLIA nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste. A licença será concedida somente a estabelecimento localizado em Município ou Região Metropolitana onde haja unidade da RFB.

Prestação de garantias pela empresa autorizada - a empresa responsável por local ou recinto alfandegado deverá prestar garantia à União no valor de 2% do valor médio mensal dos impostos das mercadorias importadas entradas no recinto alfandegado, apurado no semestre civil anterior. Para efeitos desse cálculo, será considerado o valor consignado no conhecimento de carga. Além disso, para iniciar a atividade, a empresa responsável deverá prestar garantia no valor de R\$ 2 milhões, sob a forma de depósito em dinheiro ou fiança bancária, podendo ser deduzido o valor da garantia do valor do patrimônio líquido da empresa. A exigência de garantias não se aplica a empresas controladas pela União.

Impossibilidade de autorização - não será concedida a autorização: (i) para o estabelecimento de pessoa jurídica que tenha sido punida, nos últimos cinco anos, com o cancelamento da referida licença, por meio de processo administrativo ou jurídico; ou (ii) a pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário ou de dirigentes pessoa com condenação definitiva por crime de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, corrupção, contrabando, descaminho ou falsificação de documentos.

Cancelamento do alfandegamento - na hipótese de cancelamento do alfandegamento do local ou recinto, de transferência de sua administração para outra pessoa jurídica, ou de revogação do ato que outorgou a licença, a RFB terá o prazo de 180 dias para a liberação de eventual saldo da garantia efetuada pela empresa depositária, mediante comprovação do cumprimento das exigências relativas a obrigações tributárias ou penalidades impostas. O curso desse prazo poderá ser interrompido mediante interposição de recurso administrativo ou ação judicial que suspenda a exigibilidade de obrigações ou penalidades pecuniárias, até o seu trânsito em julgado.

Prazo para disponibilização de pessoal pela administração - a RFB e os demais órgãos e agências da administração pública federal deverão disponibilizar pessoal necessário ao desempenho de suas atividades no CLIA no prazo de um ano. Esse prazo poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual a licença deverá ser concedida.

Possibilidade de migração para o novo regime - os atuais permissionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias, em estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas, poderão mediante solicitação e sem ônus para a União, ser transferidos para o regime de exploração de CLIA, sem interrupção de suas atividades e com dispensa de penalidade por rescisão contratual. Essa regra será válida, inclusive, para os recintos alfandegados que estejam funcionando, na data de publicação da MPV, como permissionários ou concessionários, por força de medida judicial ou amparado por contrato emergencial, ou que esteja funcionando com CLIA criado sob vigência da MPV 320/06. Porém, fica vedada a concessão de licença para exploração de CLIA abrangido no edital da licitação correspondente ao contrato de permissão ou concessão, durante a vigência do contrato.

Restrições à cobrança pelos serviços de movimentação e armazenagem de carga - nas fronteiras terrestres, as empresas prestadoras dos serviços movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação fixarão livremente os preços dos serviços a serem pagos pelos usuários, sendo-lhes vedado: (i) cobrar: a) pela mera passagem de veículos e pedestres pelo recinto, na entrada ou saída do país; b) as primeiras duas horas de estacionamento de veículo de passageiro; c) o equivalente a mais de R\$ 3,00 por tonelada, pela pesagem de veículos de transporte de carga; d) o equivalente a mais de R\$ 5,00 pelas primeiras duas horas de estacionamento de veículo rodoviário de carga em trânsito aduaneiro; e (ii) estipular período unitário superior a seis horas para a cobrança de estacionamento de veículo rodoviário de carga.

Rescisão de contrato - os concessionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em recintos instalados em imóveis pertencentes à União poderão, também, mediante aviso prévio de 365 dias, rescindir seus contratos, sendo-lhes garantido o direito de exploração de CLIA sob o regime previsto até o final do prazo original constante do contrato de concessão, resguardada a devida remuneração pelo uso do imóvel da União. Não será admitida rescisão parcial de contrato.

Ressarcimento de despesas administrativas - devem ser ressarcidos os custos administrativos de fiscalização e controle aduaneiros exercidos pela receita, mediante recolhimento do FUNDAP, relativos: (i) ao deslocamento de servidor para prestar serviço em local ou recinto localizado fora da sede da repartição de expediente ou da respectiva região metropolitana, devido pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto, no valor de R\$ 60 por carga desembarcada; (ii) à verificação técnica-operacional tendo em vista o alfandegamento ou a habilitação para regime aduaneiro especial, e será devida pela pessoa jurídica interessada no alfandegamento, no valor de R\$ 10 mil, uma única vez, para o alfandegamento, e R\$ 2 mil, uma vez por ano, para vistorias periódicas. Além disso, também será pago o valor único de R\$ 5 mil pela pessoa jurídica empresarial que pleitear habilitação para regime aduaneiro; e (iii) às atividades extraordinárias de fiscalização e controle, no valor de R\$ 60 por carga desembarcada.

A medida provisória ainda dispõe sobre: os prazos para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento; as obrigações da pessoa jurídica responsável pelo recinto alfandegado; e as competências da RFB em relação ao despacho aduaneiro.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Compensação de crédito presumido de PIS/COFINS

PL 05255/2013 da deputada Sandra Rosado (PSB/RN), que "acrescenta artigo à Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para permitir a compensação do crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acumulado ao final de cada trimestre calendário, com débitos próprios relativos a outros tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil".

Permite a compensação do crédito presumido de PIS/COFINS, ao final de cada trimestre calendário, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

■ INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Informação sobre ingredientes de origem animal nas embalagens de produtos alimentícios

PL 05199/2013 do deputado Ricardo Izar (PSD/SP), que "dispõe sobre os produtos do gênero alimentícios, obrigando os fabricantes a informarem no rótulo e na embalagem se o produto possui ingredientes de origem animal e dá outras providências".

Obriga os fabricantes de produtos alimentícios a informar, no rótulo e na embalagem, sobre a presença de ingredientes de origem animal no produto. A informação contida no rótulo ou na embalagem virá juntamente com as informações nutricionais e seguirá o seguinte termo: possui ingredientes de origem animal. Não é necessário especificar quais ingredientes o produto contém.

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Proibição de cancelamento de execução de obra iniciada

PLS 00099/2013 do senador Acir Gurgacz (PDT/RO), que "acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a suspensão ou o cancelamento da execução de obra pública nas condições que especifica".

Proíbe a suspensão ou cancelamento de obra cuja execução tenha sido iniciada, por razões preexistentes à aprovação do projeto básico.

INDÚSTRIA DE BEBIDAS

Regulamentação da produção de cerveja artesanal

PL 05191/2013 do deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC), que "dispõe sobre a produção de cerveja artesanal".

Regulamenta a produção de cerveja artesanal estabelecendo sua definição, as normas para o registro, inspeção e fiscalização da produção.

Produtor de cerveja artesanal - o estabelecimento será definido como produtor de cerveja artesanal se estiver localizado em área urbana com produção máxima anual de trinta mil litros.

Registro do estabelecimento - o estabelecimento produtor de cerveja artesanal e seus produtos deverão ser registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a sua renovação ficará condicionada ao cumprimento das exigências higiênico-sanitárias, de qualidade e da comprovação da quantidade de cerveja produzida anualmente.

Inspeção e fiscalização - a inspeção e a fiscalização da produção de cerveja deverão ter caráter de orientação. O preenchimento do auto de infração só ocorrerá após duas vistorias.

Redução de alíquota das contribuições incidentes sobre bebidas alimentares à base de soja

PL 05279/2013 do deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ), que "reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na comercialização de bebidas alimentares à base de soja".

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de bebidas alimentares à base de soja classificadas na posição 2202.90.00 Ex 01 da TIPI.

O preço das bebidas alimentares à base de soja ao consumidor final deverá ser reduzido proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão da isenção. Na hipótese de descumprimento, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

As vendas efetuadas com alíquota zero não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. O saldo credor apurado, na forma da legislação em vigor (Lei nº 10.637/2002, e Lei nº 10.833/2003), acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de: (i) compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou (ii) pedido de ressarcimento em dinheiro.

A Lei produzirá efeitos pelo prazo de cinco anos.

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Controle do preço de medicamentos

PLS 00102/2013 do senador Pedro Taques (PDT/MT), que "altera a Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003, que Define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências, para aperfeiçoar procedimentos e critérios para coibir práticas anticoncorrenciais na fixação de preços de medicamentos".

Determina que a parcela do fator de ajuste de preço de medicamentos, intra setor, será calculada com base no poder de mercado. Autoriza a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) a realizar revisões periódicas, com prazo não inferior a um ano, referente ao equilíbrio do ajuste de preços de qualquer medicamento comercializado.

Poder de Mercado - a existência de poder de mercado é definida com base no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, que o caracteriza pela capacidade de uma empresa ou grupo de empresas de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% ou mais do mercado relevante.